



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.002529/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.730 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO BEHREND DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA. VERBAS ISENTAS E SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, não se sujeitam à tributação do imposto de renda no ajuste anual as verbas isentas, tais como FGTS e aviso prévio, bem como as sujeitas à tributação exclusiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2003.

Tratando-se de retorno de processo, oportuno reproduzir o relatório da Resolução nº 2802-000.118, prolatada quando do conhecimento do litígio pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF:

O contribuinte teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 23/26, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF referente ao exercício 2004, em razão de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, deduzidos os honorários advocatícios. Na apuração do imposto devido, não houve a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos uma vez que este já havia sido integralmente aproveitado na DIRPF.

Em face do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, afirmando que o lançamento efetuado decorre de erro de análise por parte da Fiscalização, que não examinou os documentos e dados apresentados, os quais contêm valores não tributáveis na declaração (FGTS e multa de 40%, aviso prévio indenizado) e com tributação exclusiva (13.º salário). Sustenta que a Fiscalização, no exame dos documentos apresentados, ter-se-ia baseado exclusivamente na prestação de contas do advogado do contribuinte, a qual, "por óbvio, é um documento destinado apenas a dar ciência ao Impugnante do valor líquido que receberia e dos honorários descontados". E mais, que, nessa prestação, não existe qualquer indicação das parcelas tributáveis e não tributáveis, portanto não poderia ela ter sido utilizada como elemento de averiguação da correção ou incorreção dos lançamentos que constam na DIRPF "porque estes decorreram da obtenção de dados contidos nos cálculos de liquidação de sentença e no alvará, tudo devidamente atualizado".

Faz, em seqüência, a demonstração dos valores que entende corretos. Requer, portanto, seja recebida a presente impugnação, para o fim de tornar sem efeito o lançamento efetuado. Anexa os documentos de fls. 06/21. Em anexo, ainda, os documentos de fls. 40/70, examinados pela Fiscalização durante a ação fiscal.

Em julgamento, a 7ª Turma da DRJ/POA, em sessão realizada no dia 07/04/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que considerando os valores atualizados monetariamente efetivamente recebidos pelo contribuinte, nos termos das provas dos autos, observa-se que são os mesmos considerados pela fiscalização; que, quanto a supostas parcelas não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, não se desincumbiu o contribuinte de provar sua natureza.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 77, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl.80, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e acrescentando que os documentos que deveriam ser levados em consideração para o deslinde na

natureza das parcelas recebidas encontram-se a fls.48-58 e teriam sido ignorados pela autoridade lançadora; sendo assim o contribuinte desincumbiu-se do ônus da prova que lhe cabia.

Em 22/1/2013 aquela Turma do CARF resolveu, considerando que o Recurso Extraordinário 614.406/RS, o qual versa acerca da matéria, tivera sua repercussão geral reconhecida em 20/10/2010 e ainda se encontrava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF então vigente, c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Com a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A daquele Regimento Interno pela Portaria Ministério da Fazenda nº 545/2013, sem respaldo quedou o sobrestamento do feito, que foi redistribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso já foi conhecido pelo CARF, razão pela qual passo a sua apreciação.

Compulsando os autos, verifica-se que a vergastada em momento algum se manifesta acerca dos documentos colacionados pelo recorrente às fls. 50/56 do e-processo, associadas às fls. 293/302 do processo judicial, documentos esses, aliás, anteriormente já apresentados à fiscalização e que discriminam o cálculo de verbas tais como: FGTS: fls. 50, 52, 54, 55 e 56, no total de R\$ 5.850,51; 13º salário: fls. 51, 53 e 55, no total de R\$ 6.920,82; e Aviso prévio: fls. 51 e 53, no total de R\$ 2.743,64. Essas verbas foram corrigidas do ano-calendário 2002 para o ano de pagamento, 2003, e correspondem aos montantes de R\$ 6.448,72, R\$ 7.628,45 e R\$ 3.024,17, respectivamente, incorporados ao valor bruto de R\$ 102.459,83 percebidos pelo recorrente em razão da ação judicial 00718.055/98-8 (fls. 41/71). As verbas relativas ao FGTS e adicional de 40%, bem como aviso prévio são isentas por força do disposto no inciso VI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 c/c art. 28 da Lei nº 8.03/90. Poderia-se cogitar, aliás, da tributação do aviso prévio trabalhado, porém além da lei não fazer tal distinção, o pagamento de aviso prévio dessa natureza se trata de situação deveras incomum, não constando nos autos sinal de que tenha ocorrido no caso concreto. Destarte, deve prevalecer, o reconhecimento da isenção.

Por sua vez, a administração tributária já firmara, à época dos fatos, entendimento no Parecer Normativo Cosit nº 5/95, segundo o qual: *" Os rendimentos pagos acumuladamente, a título de décimo terceiro salário e eventuais acréscimos, são tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos acumulados sujeitando-se ao imposto de renda com base na tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento acumulado, que se considera, nesse caso, mês da quitação, para efeito de tributação na fonte."*

Não cabe, assim, assim, seu cômputo no ajuste anual, como realizou a autoridade lançadora.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson